



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

LEI N° 470, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

"Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal de Colinas - SIM - e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DE MARANHÃO decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o Serviço de inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no município e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto na Lei Federal n° 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Pecuária e Desenvolvimento Econômico, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Paragrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal - SIM será designado, sempre que conveniente pela sigla SIM.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

Art. 3º. A inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos sanitários e indústrias dos produtos de origem animal e vegetal, destinados ao consumo da população.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM será composto por profissionais habilitados com capacitação técnica, tantos quantos se fizerem necessários e que sejam deslocados de outras divisões e departamentos municipais.

Art. 4º. Fica ressalvada a competência do Estado através da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal; bem como a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da SEMADE.

Art. 5º. Ficam obrigados a prévia inspeção sanitária industrial e ao Certificado de Registro e "Alvará" de Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal respectivamente, todos os produtos de origem animal e vegetal comestíveis e não comestíveis assim como os estabelecimentos instalados no município de que produzem matéria-prima, abatem, manipulam, beneficiam, transformam, industrializam, fracionam, preparam, transportam, acondicionam ou embalem produtos de origem animal e vegetal, suscetíveis de comercialização exclusiva no município de Colinas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

§ 1º - Estão sujeitos a rotulagem no SIM, todos os produtos de origem animal e vegetal comestíveis e não comestíveis que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, nos termos do presente arquivo.

§ 2º - O Alvará de Registro dos Estabelecimentos será válido enquanto satisfazer as exigências legais, e o Certificado de Registro dos produtos de origem animal e vegetal terá validade de 01 ano.

§ 3º - Excetua-se da aplicação da presente Lei, as lanchonetes, bares, restaurantes e similares bem como os estabelecimentos varejistas que não trabalham no sistema de auto-serviço de produtos de origem animal e vegetal fracionados.

§ 4º - As taxas de registro de estabelecimentos e rótulos serão fixadas posteriormente em decreto regulamentador desta Lei.

I - Entende-se por auto-serviço o sistema de comercialização de produtos de origem animal e vegetal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos a disposição deste.

II - Em exceção ao caput, a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, poderá firmar convênio com a Secretaria de Agricultura do Estado do Maranhão para possibilitar a comercialização dos produtos de que trata o Artigo 2º, quando produzidos em todo Estado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

Art. 6º. - Os estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal deverão ter seus projetos arquitetônicos e/ou layout, analisados e vistoriados pelo setor competente nos termos de sua regulamentação.

Parágrafo único - As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:

I - Ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestiário, todos esses, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instalação dos equipamentos;

II - Adequada aeração e luminosidade;

III - Vedação contra insetos e animais;

IV - Desinfecção de equipamentos e utensílios;

V - Adequada destinação de resíduos e rejeitos;

VI - Água encanada e sob pressão, em quantidade compatível com demanda do estabelecimento.

Art. 7º. - O estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar-se na Secretaria



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Secretário, solicitando o laudo prévio de instalação, o registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal;
- b) Registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou inscrição do produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda;
- c) Outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 8º. A fiscalização e inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 9º. Os estabelecimentos registrados que adquirirem matérias-primas e/ou produtos de origem animal e vegetal para beneficiar, manipular, transformar, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial do registro de entrada e saída, contendo obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias.

Paragrafo Único - Será cobrada "taxa de inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

Art. 10 - O estabelecimento processador de alimentos manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que deu origem.

Art. 11 - Cada tipo de produto deverá ter fórmula e descrição do processo de industrialização registrado em separado junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, e opcionalmente ao Ministério da Agricultura, respeitando a legislação vigente.

Art. 12 - As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando os termos do artigo 3º deste diploma, bem assim a regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 13 - O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art. 14 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 15 - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis, gorros e capacete (quando necessário).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

Art. 16 - A embalagem do produto, quando necessário, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao órgão competente e conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando, quando for o caso, que é produto de origem animal e vegetal e com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 17 - São consideradas infrações à presente Lei, além das previstas em regulamentos específicos do Poder Executivo:

I - desrespeitar ou desacatar a autoridade de inspeção, quando no exercício de suas atribuições legais;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

III - descumprir intimações expedidas e/ou atos emendas das autoridades sanitárias competentes;

IV - transgredir outras normas legais e regulamentares relativas a estabelecimentos e produtos de origem animal e vegetal.

Art. 18 - Nos casos em que irregularidades exigirem a pronta ação de autoridade fiscalizadora para proteção da saúde pública e/ou do consumidor ou ainda para o cumprimento de norma legal ou determinação judicial, serão efetuadas, de imediato, medidas preventivas de apreensão temporária do produto e/ou animal em questão, inutilização, suspensão de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

atividade e interdição sobre produtos, substâncias, equipamentos e utensílios utilizados no processo produtivo, estabelecimentos ou outros, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 19 - Na falta de regulamento próprio Municipal aplicam-se subsidiárias ou supletivamente, no que couber, normas Estaduais e Federais afins.

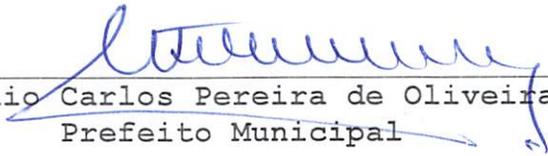
Art. 20 - A presente Lei será regulamentada no prazo de até 120 dias (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém;

A Senhora Secretária de Governo a faça publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS - MA, em 12 de novembro de 2013.



Antonio Carlos Pereira de Oliveira
Prefeito Municipal